



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER/PGM/RDC-PA Nº 383/2022**

29/08/2022

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

**INTERESSADO:** Município de Redenção.

**REQUERENTE:** Vanderly Antônio Luiz Moreira

**ASSUNTO:** Parecer jurídico acerca da possibilidade de 1º termo aditivo de prazo em referência aos contratos de nº 526/2021 e 527/2021

**PROCURADOR:** Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATOS 526/2021 e 527/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 146/2021, PREGÃO PRESENCIAL 030/2021. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, DECORAÇÃO, E LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS EM GERAL EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS.

## **1. PREAMBULARMENTE**

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

## **2. DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, com o pedido justificando a prorrogação do prazo de vigência por 3 meses, cujo o objeto é “Contratação de empresa para prestação de serviços de buffet, decoração, e locação de brinquedos em geral em atendimento à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer,” na qual requer análise jurídica quanto à sua possibilidade para os contratos administrativos 526/2021 e 527/2021, ambos oriundos do Procedimento Licitatório 146/2021, Pregão Presencial nº 030/2021 firmados com a empresa MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA & CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº 11.379.074/0001-05 com vigência até 31/08/2022.

Foi carreado aos autos o memorando nº 731/2022 –SEMEC, encaminhando a justificativa do aditivo de prorrogação (fls.2/5), declaração de disponibilidade orçamentária(fl.10), declaração do contratado concordando com pedido de alteração(fl.7), certidões de regularidade do FGTS, fiscal e trabalhista da empresa contratada(fl.18/25), cópia do contrato originário 527/2021(fl.36/34) e minuta do termo aditivo do contrato 527/2021(fl.35).

É o que importa relatar.

## **II.FUNDAMENTAÇÃO**

Como bem se sabe, ao contrário dos contratos de natureza privada, nos quais a cláusula *pacta sunt servanda* vincula as partes contratantes a seguirem com rigor o objeto pactuado, nos contratos administrativos, por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a lei autoriza a Administração a alterá-los unilateralmente.

Nesse sentido a lição de Lucas Rocha Furtado: "É a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dele que fundamenta a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo: a mutabilidade".



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

Ou seja, desde que haja interesse da Administração e satisfação do interesse público, o ajuste firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos a Lei n. 8.666/1993, inclusive quanto a extensão de sua vigência.

De outro lado, cabe ver que o interesse público encontra limitações de ordem legal, ou mesmo decorrentes dos outros princípios ao instrumento convocatório, do qual decorre a vedação quanto à alteração da natureza do objeto contratual.

Especificamente no que toca às alterações dos prazos contratuais, importa conferir a disciplina trazida no art.57, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, logo abaixo transcrito:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
(....)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei)*

Como se vê, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de prorrogação contratual em decorrência de eventos supervenientes e imprevisíveis, que efetivamente prejudiquem a regular execução do objeto contratado nos termos inicialmente ajustados, bem como relativo à serviços contínuos quando houver vantajosidade para a administração.

Vê-se, pois, que os motivos apresentados como sustentação para pedidos de prorrogações contratuais devem ser analisados caso a caso, a fim de que possa a Administração aferir de maneira adequada e específica.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

*In casu*, os fundamentos para o pedido de prorrogação contratual relacionam-se com o caráter sofisticado do serviço o a Administração não dispõe de equipamentos e pessoal especializado. A autoridade em sua justificativa de fls.2/5 aduz que:

- “a) Quanto à vantagem econômico-financeira: os valores licitados permanecerão os mesmos já vigentes atualmente
- b) a empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração
- c) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria o custo, vez que, os servidores da administração já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custo.
- d) permite a continuidade sem tumulto dos serviços, por que não implica em mudanças estruturais
- e) os serviços vem sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área”

Insta salientar que o presente termo aditivo se dá dentro do termo vigência contratual como exige a Lei de Licitações, bem como consta no autos declaração de disponibilidade orçamentária.

Pois bem. No tocante às regras incidentes às alterações contratuais, não é ocioso lembrar que as prorrogações, para serem consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, *ex vi* do disposto no Parágrafo 2º do art.57 da LNL, *verbis*:

*"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada e previamente por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"*

Nesse mesmo sentido reforça a jurisprudência do e. TCU, *verbis*:

*"9.2.2. observe o disposto no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993 quando da alteração de contratos regidos pela referida lei, cuidando para que as alterações, caso necessárias, sejam devidamente justificadas no processo, conforme alude o dispositivo. "*

(Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara)

*"1.4. Formalize, nos processos administrativos de licitação, os motivos determinantes das alterações contratuais, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993."*

(Acórdão 561/2006 Primeira Câmara)

*"9.2.14. cumpra o disposto no art. 65, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, fazendo constar justificativa para a realização dos aditamentos contratuais; "*

(TCU - Acórdão 366712009 Segunda Câmara)

*"9.5.1. Faça constar, nas alterações de contratos firmados com particulares, as devidas justificativas prévias, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993."*

(TCU - Acórdão 1685/2009 Plenário)

Demais disso, os fundamentos e justificativas encontram-se coerentes, razoáveis, consistentes e expressamente consignados no processo administrativo, previamente ao



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

aditamento contratual. A par disso, deve o contrato prever a possibilidade de prorrogação. No caso, a Cláusula 4ª. dos contratos em tela permite a prorrogação.

Por fim, no tocante aos documentos/certidões exigidas nos art. 27 e ss da LNL encontram-se estas atualizadas e regulares consoante demonstração realizada nos autos.

## **CONCLUSÃO**

À visto de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade/legalidade** do 1ª termo aditivo dos contratos 526/2021 e 527/2021 com pedido pela sua prorrogação pelo prazo de 3 meses a contar de 01/09/2022.

Ainda, em obediência ao que dispõe a norma contida no art. 56, caput, da Lei Complementar Municipal nº 101/2019, o presente processo deve ser encaminhado para **análise e aprovação da Controladoria Geral, na pessoa do seu representante legal, Dr. Sergio Tavares, no intuito verificar se foi cumprido os requisitos legais estabelecidos no art. 57, § 1, inciso II e § 2, da Lei 8.666/1993, e combater à corrupção, no incremento à transparência da gestão e na racionalidade dos gastos públicos.**

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**DIOGO MELO**  
Procurador do Município  
OAB/PA 34138A